



Câmara Municipal de Manhuaçu

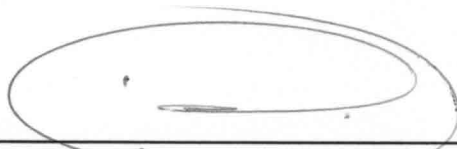
Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Ofício: _____/2025
Assunto: Encaminhamento (faz)
Data: 21 de outubro de 2025.

No exercício de suas funções enquanto Vereador nesta casa legislativa, encaminho-vos este Projeto de Lei do Legislativo que *"Dispõe sobre os direitos da parturiente de natimorto, nas unidades de saúde credenciadas ao SUS e na rede privada de saúde no Município de Manhuaçu e dá outras providências"*.

Sem mais para o momento e diante do elevado espírito público de V.Exas., requeremos que ao final se dê a aprovação em Plenário.

Renovando nossos protestos de estima e consideração elevadas, ofertamos-lhes mui atenciosamente este projeto de proposição.


VEREADOR CLÉBER DA PENHA BENFICA
AUTOR DO PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 741/2025
Data: 21/10/2025 - Horário: 16:18
Legislativo - PL 99/2025

Exma. Sra.
ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATTÁ PRETA
Presidente da Câmara Municipal
Manhuaçu - MG



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

PROJETO DE LEI Nº ____/2025 de 21 de outubro de 2025

“Dispõe sobre os direitos da parturiente de natimorto, nas unidades de saúde credenciadas ao SUS e na rede privada de saúde no Município de Manhuaçu e dá outras providências”.

O Povo do Município de Manhuaçu/MG, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É direito da parturiente de natimorto ser internada em área específica, quando disponível, separada das demais parturientes, nas unidades de saúde credenciadas ao Sistema Único de Saúde – SUS na rede privada de saúde no Município.

§ 1º A área específica de internação a que se refere esta lei se estende aos casos de mães em que for constatado o óbito fetal e que aguardam o procedimento para a retirada do feto.

§ 2º Para os casos previstos no caput e no § 1º. deste artigo fica garantido o direito da parturiente de ter a presença de 1(um) acompanhante, de sua livre escolha, durante todo o período de internação.

Art. 2º A parturiente que se encontra nas situações previstas nesta lei, caso deseje receber atendimento psicológico ou exista recomendação médica para tanto, tem o direito de ser encaminhada para o serviço de acompanhamento disponibilizado pelo Município, preferencialmente na unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde a que se referem essa lei são obrigados a assegurar o direito ao sepultamento ou à cremação dos restos mortais de fetos natimortos decorrentes de abortos espontâneos ou provocados.

Parágrafo único. O sepultamento ou a cremação ocorrerão a pedido expresso dos responsáveis legais, respeitando o direito à privacidade e à dignidade da família enlutada.

Art. 4º É assegurada à família a emissão de documentação oficial, nos termos da legislação federal vigente, para fins de registro e execução do sepultamento ou cremação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu/MG, 21 de outubro de 2025.

Vereador Cleber da Penha Benfica
Autor



Câmara Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

JUSTIFICATIVA

Exma. Sra. Presidente
Nobres Pares:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar às mulheres que vivenciam a dolorosa experiência do natimorto condições de atendimento mais humanizadas, respeitosas e acolhedoras nas unidades de saúde credenciadas ao Sistema Único de Saúde(SUS) e na rede privada do Município.

A perda gestacional representa um dos momentos mais difíceis na vida de uma família, sobretudo da parturiente, que, além do sofrimento físico, enfrenta intenso abalo emocional. Nessas circunstâncias, é dever do Poder Público garantir a dignidade da pessoa humana, o respeito à privacidade e a proteção integral à saúde física e psicológica da mãe.

A proposta contempla três eixos centrais:

1. Internação em área específica – Sempre que possível, a parturiente de natimorto deverá ser internada em ambiente separado das demais gestantes. Essa medida busca evitar constrangimentos e agravos emocionais, criando condições mais adequadas para o enfrentamento do luto.

2. Direito à presença de acompanhante – A presença de um acompanhante de livre escolha, durante todo o período de internação, representa não apenas um suporte emocional essencial, mas também uma garantia prevista em diversas legislações e protocolos de humanização do parto e nascimento.

3. Acolhimento psicológico e apoio institucional – O encaminhamento para acompanhamento psicológico, quando solicitado ou indicado, contribui para a superação do trauma e para a saúde mental da parturiente, oferecendo suporte especializado em momento de extrema fragilidade. Além disso, o projeto garante à família o direito ao sepultamento ou à cremação dos restos mortais do feto natimorto, com a emissão da documentação necessária nos termos da legislação federal.

Essas medidas, impostas por lei, representam respeito à memória do filho perdido, à dignidade da família enlutada e ao princípio constitucional da proteção à vida desde a concepção.

Trata-se, portanto, de iniciativa que une aspectos de humanização no atendimento em saúde, respeito à dignidade da pessoa humana e acolhimento psicológico e social, alinhando-se aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e às diretrizes do Sistema Único de Saúde.



Câmara Municipal de Manhuaçu

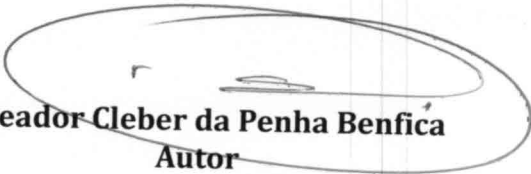
Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Vale lembrar que a presente proposição é constitucional, porquanto insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República.

O projeto versa sobre direitos da parturiente de natimorto e a forma de acolhimento nas unidades de saúde situadas no território municipal, matéria que se relaciona diretamente com a política pública local de saúde e com a garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento da ordem constitucional (art. 1º, III, da CRFB). Ademais, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a matéria não se encontra entre aquelas reservadas de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos municípios.

Diante da relevância da matéria e do impacto humano que carrega, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, a fim de assegurar às famílias enlutadas uma rede de saúde mais empática, digna e justa.

Atenciosamente


Vereador Cleber da Penha Benfica
Autor